



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

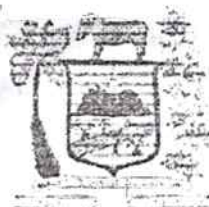
Rua Juvenal Lamartine, 200 - Centro - 59374-000 - Carnaúba dos
Dantas-RN - ☎ (0__84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: carnaubadosdantas@seol.com.br

LEI Nº 429 DE 22 DE AGOSTO DE 2001

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200 – Centro – 59374-000 – Carnaúba dos

Dantas-RN - ☎ (0__84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: carnaubadosdantas@seol.com.br

Lei nº 429/01

Em, 22 de agosto de 2001.

Dispõe sobre salários, carreira, cargos, quadro de pessoal, evolução, progressão funcional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos de Carnaúba dos Dantas/RN, é o **Estatutário**, conforme instituídos e estabelecidos pela Lei Complementar nº 01, de 25 de setembro de 1997.

Art. 2º. A carreira é determinante do desenvolvimento funcional, identificada por área de atuação e disposta em Grupos de Atividades.

Art. 3º. Permanecem criados no Serviço Público Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, os grupos de atividades:

I – **Grupo Básico:** compreendendo as categorias funcionais cujo exercício não exige escolaridade formal;

II – **Grupo Operacional:** compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª;

III – **Grupo Operacional Administrativo:** compreendendo as atividades de apoio, cujo exercício requer, no mínimo, o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª;

IV – **Grupo Técnico de /e Nível Médio:** compreendendo as atividades profissionais, cujo o exercício requer formação ou qualificação de Nível Médio completo, específico ou não;

V – **Grupo de Nível Superior:** compreendendo as atividades profissionais, cujo exercício requer formação ou qualificação de nível superior;

VI – **Grupo de Pessoal do Magistério:** integram a carreira do magistério do serviço público municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, conforme disposto na Resolução nº 03, de 10 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação;

Parágrafo único – Por depender de legislação própria, o grupo de pessoal do magistério será tratado por Lei específica.

Art. 4º. Cada grupo de atividades tem sua própria matriz de desenvolvimento funcional conforme indica o Anexo III.

Art. 5º. Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das matrizes dos diversos grupos para nenhum efeito.

20

Art. 6º. A Subcoordenadoria de Pessoal da Prefeitura Municipal, cientificará os servidores sobre as alterações determinantes da presente Lei, bem como sobre o respectivo Plano de Carreira.

Parágrafo Único – Todos os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Art. 7º. Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal serão classificados conforme disposição contida na presente Lei.

Art. 8º. Os cargos serão criados somente através de Lei e, apenas se nomeará funcionários mediante Concursos Públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo não se aplica as pessoas eventualmente contratados para atender necessidades inadiáveis, temporárias e de substancial interesse público, conforme disposto em Lei.

Art. 9º. Este Plano de Carreira e de Classificação de Cargos e Empregos Públicos é aplicável a todos os servidores do Executivo Municipal.

Art. 10. A organização, disposição e escala de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – **Cargo Público:** posição criada na estrutura e organização funcional, por Lei, em quantidade definida, nomenclatura própria e vencimento respectivo;

II – **Funcionário Público:** pessoa legalmente investida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

III – **Servidor:** pessoa que ocupa um cargo ou uma função remunerada pelo município, dependente do vínculo Estatutário;

IV – **Cargo em Comissão:** ocupado por servidor que exerce função assim definida pela Lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício, direito de permanência no mesmo, com denominação de Auxiliares do Executivo Municipal;

V – **Emprego Público:** posição criada na organização funcional, instituído por Lei em número definido, nomenclatura própria e atribuições específicas, cabíveis a um emprego público;

VI – **Empregado Público:** pessoa legalmente investida no serviço público, que perceba contraprestação e cujo vínculo seja pela contratação por tempo determinado;

VII – **Quadro de Pessoal:** universo de cargos e empregos que compõe a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;

VIII – **Grupo:** conjunto de cargos com nomenclatura, natureza funcional, igualdade de vencimentos e grau de responsabilidade;

IX – **Nível:** número indicativo da posição do cargo na escala horizontal de remuneração;

X – **Padrão:** letra indicativa do valor vertical progressivo pela referência do grau de escolaridade;

XI – **Grau:** conjunto da referência indicativa do vencimento do servidor (padrão + nível = grau);

XII – **Remuneração:** retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público, pelo exercício do cargo ou emprego, correspondendo ao padrão e nível, conforme instituído pela Emenda Constitucional 19/98;

XIII – **Remunerações:** valor correspondente a remuneração acrescida das vantagens funcionais e pessoais incorporados ou não, percebidos pelo servidor, conforme instituído pela Emenda Constitucional 19/98;

XIV – **Promoção:** avanço vertical ou horizontal, dentro do mesmo grupo, através das mudanças de nível ou padrão, após o cumprimento de interstício, mediante processo de grau de escolaridade;

XV – **Transposição:** mudança de ocupantes de cargos e empregos para nova sistemática, sem alterações e responsabilidades, bem como implicância de quaisquer indenização ou ônus ao Erário Municipal, promovida por lei para atender necessidades do serviço público municipal.

CAPÍTULO II Do Quadro de Pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, compõe-se dos cargos de provimento

20

efetivo e cargos em comissão, criados, mantidos ou renominados, a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único – O pessoal de provimento efetivo, compõe-se do pessoal contratado até 05 de outubro de 1983, com estabilidade adquirida por força da Constituição Federal de 1988, e do pessoal contratado entre 05 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19/98 e Lei Complementar 101/2000, instável, com passividade de demissão indenizatória.

SECÃO I

Da Parte Permanente

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo são os relacionados no Anexo II, parte integrante da presente Lei.

Art. 14. Os Auxiliares do Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Art. 15. O empregado público que, eventualmente, for designado para cargo em comissão, terá seu contrato de trabalho imediatamente suspenso, através de Portaria, antes da referida nomeação.

SECÃO II

Do Pessoal do Magistério

Art. 16. Integram a carreira do Magistério do Sistema Municipal de Ensino, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas ao de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme disposto no inciso V, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – O pessoal do magistério, dada as suas especificidades será tratado por legislação própria.

Art. 17. O ingresso na carreira do magistério público se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§ 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 18. O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o artigo 2º desta resolução exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - A União, os estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 19. Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes

em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 20 – Além do que dispõe o artigo 67 da lei nº 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte:

I – não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal;

II – a cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério;

III – aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30(trinta) dias por ano;

IV – a jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40(quarenta) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20%(vinte por cento) e 25%(vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

V – a remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais de 50%(cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;

VI – constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;

b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em cada sistema;

c) a qualificação em instituições credenciadas;

d) o tempo de serviço na função docente;

e) exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

VII – não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria;

VIII – a passagem do docente de um nível de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

Art. 21 – A remuneração dos docentes do ensino fundamental deverá ser definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno-ano de cada sistema estadual ou municipal, considerando que:

I – o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular dos respectivos sistemas;

II – o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III – a remuneração média mensal dos docentes, será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20(vinte) horas de aula e 05(cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 alunos por professores, no sistema de ensino;

IV – jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes.

V – o salário dos docentes do ensino fundamental, estabelecido na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

§ 1º - Até que seja definido os padrões definitivos de remuneração do pessoal do magistério, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com diretrizes fixadas para os novos planos de carreira e remuneração para o Magistério Público pela Resolução nº 03, de 10 de outubro de 1997, fica o Chefe do Executivo Municipal, através de Ato Administrativo, considerando os valores constantes do anexo IV desta Lei, autorizado a complementar os valores salariais devidos ao pessoal do Magistério Municipal.

§ 2º - A título de produtividade, o pessoal do magistério que, efetivamente esteja em sala de aula, terá direito a uma gratificação de 20%(vinte por cento) sobre o salário base, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- I - participe durante o mês de todos os encontros pedagógicos e administrativos;
- II - não apresentar faltas no mês, exceto quando tratar-se de problemas de saúde, desde que apresentado à junta médica municipal, atestado de saúde;
- III - ter bom desempenho pedagógico;
- IV - participar das reuniões de pais e mestres;
- V - manter a documentação e escrituração em dia.

Art. 22 - Os planos a serem instituídos com observância destas diretrizes, incluirão normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

CAPÍTULO III **Dos Vencimentos**

Art. 23. As matrizes de vencimentos dos cargos e empregos públicos constituem-se de cinco referências numéricas representadas por algarismos romanos de I a V, correspondentes a uma variação de 5%(cinco por cento) interníveis, com padrões identificados por letras do alfabeto português, de "A" a "Z".

Art. 24. O vencimento padrão mínimo para os níveis iniciais de todos os grupos, serão equivalentes aos fixados no Anexo III, parte integrante da presente Lei, respeitado o salário mínimo nacional.

§ 1º - O servidor será sempre nomeado no padrão inicial e nível I, da respectiva função.

§ 2º - As letras correspondentes aos Padrões constantes no Anexo VI, corresponde ao nível I para todos os cargos.

Art. 25. Os valores da escala de remuneração ou Matriz, dos cargos e empregos públicos, são os constantes do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 26. Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo e superior a remuneração paga ao **Prefeito Municipal**, salvo as situações relativas a carga horária de trabalho, ou determinações impostas por circunstâncias administrativas ou consubstanciadas nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Não se considera para teto, constante do presente artigo, as eventuais vantagens pessoais adquiridas como:

- a) adicionais por tempo de serviço;
- b) auxílio alimentação;
- c) qualquer outra criada por Lei Municipal.

CAPÍTULO IV **Da Nomeação**

Art. 27. As formas de nomeação e enquadramento de que trata a presente Lei, serão efetivadas na oportunidade como o indicado no Anexo I e através de Ato Administrativo, conforme disposto no § 5º do Art. 12 da presente Lei.

CAPÍTULO V **Da Promoção**

Art. 28. A promoção será exclusivamente por antiguidade e merecimento, consistindo na passagem do funcionário de um nível para o imediatamente superior, dentro do padrão de remuneração, correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 29. A promoção far-se-á por Portaria, obedecido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 1º – Terá direito a promoção por antiguidade, somente o funcionário público municipal estatutário, ressaltados os cargos em comissão que permanecerão no PADRÃO “A”.

§ 2º – O funcionário público que eventualmente vier a ocupar cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento que melhor lhe convier.

§ 3º – O funcionário que eventualmente vier a ocupar cargo em comissão terá, ao retornar ao cargo de provimento efetivo a contagem do tempo de serviço para todos os fins.

Art. 30. Os servidores serão indistintamente enquadrados nos cargos e empregos, através de Portaria, nas referências dos Anexos I, e nos respectivos NÍVEL e PADRÃO, de conformidade com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º – Para efeito de enquadramento não são considerados como efetivo exercício:

I – falta justificada;

II – falta injustificada;

III – suspensão disciplinada;

IV – mais de uma advertência escrita;

V – licença para tratamento de saúde, mesmo se por acidente de trabalho, ou doença profissional;

VI – licença por motivo de tratamento de saúde em pessoa da família;

VII – exercício de função ou cargo nos Governos Federal, Estadual ou qualquer outro Município;

VIII – pena de prisão;

§ 2º – Os benefícios constantes do presente artigo são concedidos também aos funcionários inativos e pensionistas, obedecendo-se os mesmos critérios.

§ 3º – Ao servidor público aprovado em concurso para novo cargo, o enquadramento será feito no mesmo nível em que se encontrava.

CAPÍTULO VI **Disposições Finais**

Art. 31. Os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, tanto do Executivo estarão definidos no Estatuto dos Servidores do Município, com as alterações decorrentes da Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional 19/98 e legislações e posteriores.

Art. 32. O crescimento de um nível, de todos os grupos, para outro, corresponderá a uma elevação de 5% (cinco por cento), acumuladamente de cada remuneração.

Parágrafo único – O crescimento de um padrão para outro, corresponde a uma elevação de 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 33. É vedado o pagamento aos servidores municipais de toda e qualquer remuneração adicional, sob forma de gratificação ou de qualquer título, salvo os originados em Lei.

Art. 34. A nomeação de servidor municipal, somente se concretizará após a declaração formal de ausência de acumulação ilegal de vínculos remunerados com o Poder Público, além da comprovação do grau de escolaridade exigida para o cargo.

Art. 35. Ficam extintos todos os cargos e empregos criados por leis anteriores que, expressamente, não constam da presente Lei.

Art. 36. Permanece criado no serviço público deste Município a carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 37. As matrizes remuneratórias correspondem respectivamente a carga horária de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único – O piso de salário mínimo será considerado de ou acima de 100% (cem por cento) para os servidores que trabalham em carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, de 75%

27

(setenta e cinco por cento), para carga horária de 30 (trinta) horas semanais e, de 50% (cinquenta por cento), para carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 38. O Chefe do Executivo Municipal através de Decreto, regulamentará a carga horária correspondente à cada cargo, de acordo com os interesses e conveniências do serviço público municipal.

Parágrafo único – Esta regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 20 (vinte) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 39. Os reajustes de renumerações, proventos e pensões dos servidores deverão ser feitos sempre na mesma data.

Art. 40. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário, neste ato, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 41. Sempre que o servidor concluir cursos com grau superior de escolaridade ao que já possui, terá direito a ascensão funcional, de acordo com as matrizes de desenvolvimento funcional.

Art. 42. Fica instituído incentivo pecuniário de até 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração para o motorista do gabinete.

Art. 43. Será incorporado na remuneração de cada servidor, o alinhamento salarial de 16,15% (dezesseis pontos e quinze décimos percentuais), concedido através da Lei nº 403, de 03 de julho de 2000.

Art. 44. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as Leis 369/98, 376/98, 403/2000 e a Lei Complementar nº 004/98.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, em 22 de agosto de 2001.


PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

RUA: JUVENAL LAMARTINE, 200 - CENTRO - C.G.C./MF Nº 08.088.254/0001-15

ANEXO I	
CARGOS QUE COMPÕEM AS MATRIZES DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	
GRUPO BÁSICO: (Escolaridade: Informal)	- Auxiliar de serviços Gerais - A.S.G. - Gari - Vigilante - Servente de Pedreiro - Coveiro - Auxiliar de Manutenção
GRUPO OPERACIONAL: (Escolaridade: de 1ª a 4ª do Ensino Fundamental)	- Tratorista - Pedreiro - Motorista
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO: (Escolaridade: Ensino Fundamental Completo)	- Fiscal de Obras - Telefonista - Auxiliar Administrativo - Auxiliar de Administração Escolar - AAE
GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO: (Escolaridade: Nível Médio Completo - específico ou não)	- Agente Administrativo - Recepcionista - Operador de Micro - Auxiliar de Enfermagem - Atendente de Consultório Dentário - Auxiliar de Biblioteca - Técnico Agrícola
GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR: (Escolaridade: Terceiro Grau)	- Médico - Dentista - Assistente Social - Enfermeiro - Nutricionista - Farmacêutico/Bioquímico - Psicólogo - Administrador
GRUPO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO: (Escolaridade: Normal Nível Médio e Superior)	- Professor Leigo - Professor Polivalente - Especialista em Educação

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, em 22 de agosto de 2001.

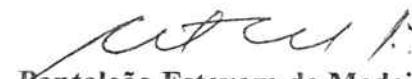

Pantaleão Estevam de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas
RUA: JUVENAL LAMARTINE, 200 - CENTRO - C.G.C./MF Nº 08.088.254/0001-15

ANEXO II	
CARGOS QUE COMPÕEM O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO	
GRUPO BÁSICO (Escolaridade: Informal)	QUANTIDADE
- Auxiliar de Serviços Gerais	60
- Gari	17
- Vigilante	04
- Servente de Pedreiro	02
- Coveiro	01
- Auxiliar de Manutenção	06
GRUPO OPERACIONAL: (Escolaridade: de 1ª a 4ª do Ensino Fundamental)	QUANTIDADE
- Motorista	07
- Tratorista	01
- Pedreiro	04
GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO: (Escolaridade: Ensino Fundamental Completo)	QUANTIDADE
- Fiscal de Obras	01
- Telefonista	04
- Auxiliar Administrativo	13
- Auxiliar de Administração Escolar	06
GRUPO TÉCNICO DE/E NÍVEL MÉDIO: (Escolaridade: Nível Médio – específico ou não)	QUANTIDADE
- Agente Administrativo	08
- Recepcionista	01
- Operador de Micro	01
- Auxiliar de Enfermagem	08
- Atendente de Consultório Dentário	02
- Auxiliar de Biblioteca	02
- Técnico Agrícola	-
GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR: (Escolaridade: Terceiro Grau)	QUANTIDADE
- Médico	02
- Dentista	03
- Enfermeiro	01
- Nutricionista	01
- Farmacêutico/Bioquímico	01
- Psicólogo	01
- Administrador	01
GRUPO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO: (Escolaridade: Normal Nível Médio e Superior)	QUANTIDADE
- Professor Leigo	02
- Professor Polivalente	52
- Especialista em Educação	01
TOTAL	213

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, em 22 de agosto de 2001.


Pantaleão Estevam de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

RUA JUVENAL LAMARTINE, 200 - CENTRO - C.G.C/MF Nº 08.088.254/0001-15

PLANILHA DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO

ANEXO III						
ESPECIFICAÇÕES						
GRUPO BÁSICO: Escolaridade Informal						
CARGA HORÁRIA: 40 (Quarenta) Horas Semanais						
INTEGRANTES: Auxiliar de serviços Gerais - ASG, Gari, Vigilante, Servente de Pedreiro, Coveiro e Auxiliar de Manutenção						
A.S.G - GARI - VIGILANTE - SERV. PEDREIRO - COVEIRO						
DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-40"	151,00	158,55	166,47	174,80	183,54
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"A-40"	154,77	162,50	170,63	179,16	188,12
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-40"	158,64	166,57	174,90	183,64	192,82
Nível Médio	"B-40"	162,61	170,74	179,27	188,24	197,65

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO						
Alfabetizado	"C-40"	176,19	188,14	197,55	207,43	217,80
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"C-40"	180,59	189,61	199,10	209,05	219,50
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-40"	185,11	194,36	204,08	214,28	225,00
Nível Médio	"D-40"	189,73	199,21	209,17	219,63	230,61

ANEXO III						
ESPECIFICAÇÕES						
GRUPO OPERACIONAL: Escolaridade a Nível de Ensino Fundamental com Qualificação Profissional						
CARGA HORÁRIA: 40 (Quarenta) Horas Semanais						
INTEGRANTES: Motorista - Tratorista e Pedreiro						
MOTORISTA - TRATORISTA						
DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"C-40"	177,44	186,31	195,62	205,40	215,67
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"D-40"	188,88	190,97	200,52	210,54	221,07
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-40"	186,42	195,74	205,52	215,80	226,59
Nível Médio	"D-40"	191,08	200,63	210,66	221,19	232,25

PEDREIRO						
Alfabetizado	"G-40"	226,52	237,84	249,73	262,22	275,33
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"H-40"	232,18	243,78	255,97	268,77	282,21
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"H-40"	237,98	249,87	262,37	275,49	289,26
Nível Médio	"I-40"	243,93	256,12	268,93	282,37	296,49

2

ANEXO III ESPECIFICAÇÕES

GRUPO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO: Escolaridade Formal com Ensino fundamental até 5ª Série

CARGA HORÁRIA: 40 (Quarenta) Horas Semanais

INTEGRANTES: Fiscal de Obras, Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração Escolar

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"G-40"	226,52	237,84	249,73	262,22	275,33
Nível Médio	"H-40"	232,18	243,78	255,97	268,77	282,21
Superior	"H-40"	237,98	249,87	262,37	275,49	289,26

TELEFONISTA - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-40"	151,00	158,55	166,47	174,80	183,54
Nível Médio	"A-40"	154,77	162,50	170,63	179,16	188,12
Superior	"A-40"	158,64	166,57	174,90	183,64	192,82

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-40"	163,59	171,76	180,35	189,37	198,84
Nível Médio	"B-40"	167,68	176,06	184,86	194,11	203,81
Superior	"B-40"	171,88	180,47	189,49	198,97	208,92

ANEXO III ESPECIFICAÇÕES

GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO : Formação ou Qualificação de Nível Médio e/ou Superior

CARGA HORÁRIA: 40 (Quarenta) Horas Semanais

INTEGRANTES: Agente Administrativo, Recepcionista, Operador de Micro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Consultório, Aux. de Biblioteca e técnico Agrícola

AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Nível Médio	"D-40"	188,77	198,20	208,11	218,52	229,45
Superior	"D-40"	193,49	203,16	213,32	223,98	235,18

RECEPCIONISTA

Nível Médio	"B-40"	163,59	171,76	180,35	189,37	198,84
Superior	"B-40"	167,68	176,06	184,86	194,11	203,81

AUX. DE ENFERMAGEM - SECRETÁRIO ESCOLAR - AUX. DE BIBLIOTECA

Nível Médio	"B-40"	162,63	170,76	179,29	188,26	197,67
Superior	"B-40"	166,69	175,02	183,77	192,96	202,61

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO

Nível Médio	"B-40"	167,79	176,17	184,98	194,23	203,94
Superior	"B-40"	171,98	180,57	189,60	199,08	209,04

2

TÉCNICO AGRÍCOLA						
Nível Médio	"J-40"	251,69	264,27	277,48	291,36	305,93
Superior	"J-40"	257,98	270,88	284,42	298,64	313,57

ANEXO III						
GRUPO NÍVEL SUPERIOR : Formação ou Qualificação de Nível Superior CARGA HORÁRIA: 40 (Quarenta) Horas Semanal INTEGRANTES: Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Nutricionista, Farmacêutico/Bioquímico, Psicólogo, Administrador.						
E S P E C I F I C A Ç Õ E S						
DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
C A R G O	P A D R ã O	I	II	III	IV	V
Médico	"Z-40"	1.510,08	1.585,58	1.664,86	1.748,10	1.835,51
Dentista	"V-40"	998,87	1.048,91	1.101,36	1.156,43	1.214,25
Assistente Social	"V-40"	998,87	1.048,91	1.101,36	1.156,36	1.214,25
Enfermeiro	"V-40"	988,87	1.048,91	1.101,36	1.156,36	1.214,25
Nutricionista	"V-40"	988,87	1.048,91	1.101,36	1.156,36	1.214,25
Farmacêutico/Bioquímico	"V-40"	988,87	1.048,91	1.101,36	1.156,36	1.214,25
Psicólogo	"V-40"	988,87	1.048,91	1.101,36	1.156,36	1.214,25
Administrador	"U-40"	785,28	828,54	865,77	909,05	954,51

Pantaleão
Pantaleão Estevam de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

RUA JUVENAL LAMARTINE, 200 - CENTRO - C.G.C/MF Nº 08.088.254/0001-15

PLANILHA DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO

ANEXO III.1

ESPECIFICAÇÕES

GRUPO BÁSICO: Escolaridade Informal

CARGA HORÁRIA: 30 (Trinta) Horas Semanais

INTEGRANTES: Auxiliar de serviços Gerais - ASG, Gari, Vigilante, Servente de Pedreiro, Coveiro e Auxiliar de Manutenção

A.S.G - GARI - VIGILANTE - SERV. DE PEDREIRO - COVEIRO

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-30"	113,25	118,91	124,85	131,10	137,65
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"A-30"	116,08	121,88	127,97	134,37	141,09
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-30"	118,98	124,92	131,17	137,73	144,62
Nível Médio	"B-30"	121,95	128,04	134,44	141,17	148,23

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

Alfabetizado	"C-30"	132,14	138,74	145,68	152,96	160,61
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"C-30"	135,44	142,21	149,32	156,78	164,62
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-30"	138,83	145,77	153,06	160,71	168,74
Nível Médio	"D-30"	142,30	149,41	156,88	164,73	172,96

ANEXO III.1

ESPECIFICAÇÕES

GRUPO OPERACIONAL: Escolaridade a Nível de Ensino Fundamental com Qualificação Profissional

CARGA HORÁRIA: 30 (Trinta) Horas Semanais

INTEGRANTES: Motorista - Tratorista e Pedreiro

MOTORISTA - TRATORISTA

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"C-30"	133,08	139,73	146,72	154,05	161,75
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"C-30"	136,40	143,22	150,38	157,90	165,79
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-30"	139,81	146,80	161,84	161,84	169,93
Nível Médio	"D-30"	143,31	150,47	165,89	165,89	174,19

PEDREIRO

Alfabetizado	"G-30"	169,89	178,38	187,30	196,66	206,50
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"H-30"	174,13	182,83	191,97	201,57	211,65
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"H-30"	178,49	187,41	196,78	206,62	216,95
Nível Médio	"I-30"	182,95	192,09	201,70	211,78	222,37

3

ANEXO III.1**ESPECIFICAÇÕES****GRUPO OPERACIONAL****ADMINISTRATIVO** Escolaridade Formal com Ensino fundamental até 5ª Série**CARGA HORÁRIA:** 30 (Trinta) Horas Semanais**INTEGRANTES:** Fiscal de Obras, Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração Escolar**FISCAL DE OBRAS**

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"G-30"	169,89	178,38	187,30	196,66	206,50
Nível Médio	"H-30"	174,13	182,83	191,97	201,57	211,65
Superior	"H-30"	178,49	187,41	196,78	206,62	206,62

TELEFONISTA - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-30"	113,25	118,91	124,85	131,10	137,65
Nível Médio	"A-30"	116,08	121,88	127,97	134,37	141,09
Superior	"A-30"	118,98	124,92	131,17	137,73	144,62

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"B-30"	122,69	128,82	135,26	142,02	149,13
Nível Médio	"B-30"	125,75	132,03	138,63	145,57	152,84
Superior	"B-30"	128,90	135,34	142,11	149,21	156,67

ANEXO III.1**ESPECIFICAÇÕES****GRUPO TÉCNICO DE/E****NÍVEL MÉDIO:** Formação ou Qualificação de Nível Médio e/ou Superior**CARGA HORÁRIA:** 30 (Trinta) Horas Semanais**INTEGRANTES:** Agente Administrativo, Recepcionista, Operador de Micro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Consultório, Aux. de Biblioteca e técnico Agrícola**AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO**

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Nível Médio	"D-30"	141,57	148,64	156,08	163,88	172,07
Superior	"D-30"	145,11	152,36	159,98	159,98	167,98

RECEPCIONISTA

Nível Médio	"B-30"	122,69	128,82	135,26	142,02	149,13
Superior	"B-30"	125,75	132,03	138,63	145,57	152,84

AUX. DE ENFERMAGEM - SECRETÁRIO ESCOLAR - AUX. DE BIBLIOTECA

Nível Médio	"B-30"	121,97	128,06	134,47	141,19	148,25
Superior	"B-30"	125,02	131,27	137,83	144,72	151,96

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO

Nível Médio	"B-30"	125,84	132,13	138,73	145,67	152,95
Superior	"B-30"	128,98	135,42	142,20	149,31	156,77

3

TÉCNICO AGRÍCOLA						
Nível Médio	"J-30"	188,76	198,19	208,10	218,51	229,43
Superior	"J-30"	193,48	203,15	213,31	223,97	235,17

ANEXO III.1						
GRUPO NÍVEL SUPERIOR : Formação ou Qualificação de Nível Superior CARGA HORÁRIA: 30 (Trinta) Horas Semanais INTEGRANTES: Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Nutricionista, Farmacêutico/Bioquímico, Psicólogo, Administrador.						
E S P E C I F I C A Ç Õ E S						
DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
C A R G O	P A D R ã O	I	II	III	IV	V
Médico	"Z-30"	1.132,56	1.189,18	1.248,64	1.311,07	1.376,63
Dentista	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Assistente Social	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Enfermeiro	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Nutricionista	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Farmacêutico/Bioquímico	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Psicólogo	"V-30"	749,15	786,60	825,93	867,23	910,59
Administrador	"U-30"	588,96	618,40	649,32	681,79	715,88

Pantaleão
Pantaleão Estevam de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

RUA JUVENAL LAMARTINE, 200 - CENTRO - C.G.C/MF Nº 08.088.254/0001-15

PLANILHA DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO

ANEXO III.2

ESPECIFICAÇÕES

GRUPO BÁSICO: Escolaridade Informal

CARGA HORÁRIA: 20 (Vinte) Horas Semanais

INTEGRANTES: Auxiliar de serviços Gerais - ASG, Gari, Vigilante, Servente de Pedreiro, Coveiro e Auxiliar de Manutenção

A.S.G - GARI - VIGILANTE - SERV. DE PEDREIRO - COVEIRO

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"A-20"	75,50	79,27	83,23	87,40	91,77
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"A-20"	77,38	81,24	85,31	89,57	94,05
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-20"	79,32	83,28	87,45	91,82	96,41
Nível Médio	"B-20"	81,30	85,36	89,63	94,11	98,82

AUXILIAR DE MANUTENÇÃO

Alfabetizado	"C-20"	88,09	92,49	97,11	101,97	107,07
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"C-20"	90,29	94,80	99,54	104,52	109,74
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-20"	92,55	97,17	102,03	107,13	112,49
Nível Médio	"D-20"	94,86	99,60	104,58	109,81	115,30

ANEXO III.2

ESPECIFICAÇÕES

GRUPO OPERACIONAL: Escolaridade a Nível de Ensino Fundamental com Qualificação Profissional

CARGA HORÁRIA: 20 (Vinte) Horas Semanais

INTEGRANTES: Motorista - Tratorista e Pedreiro

MOTORISTA - TRATORISTA

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Alfabetizado	"C-20"	88,72	93,15	97,81	102,70	107,83
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"C-20"	90,93	95,47	100,25	105,26	110,52
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"D-20"	93,21	97,87	102,76	107,90	113,29
Nível Médio	"D-20"	95,54	100,31	105,33	110,59	116,12

PEDREIRO

Alfabetizado	"G-20"	113,26	118,92	124,86	131,11	137,66
Ens. Fund. de 1ª a 4ª Séries	"H-20"	116,09	121,89	127,98	134,38	141,10
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"H-20"	118,99	124,93	131,18	137,74	144,63
Nível Médio	"I-20"	121,96	128,05	134,46	141,18	148,24

2

ANEXO III.2**ESPECIFICAÇÕES****GRUPO OPERACIONAL****ADMINISTRATIVO** : Escolaridade Formal com Ensino fundamental até 5ª Série**CARGA HORÁRIO**: 20 (Vinte) Horas Semanais**INTEGRANTES**: Fiscal de Obras, Telefonista, Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Administração Escolar**FISCAL DE OBRAS**

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"G-20"	113,26	118,92	124,86	131,11	137,66
Nível Médio	"H-20"	116,09	121,89	127,98	134,38	141,09
Superior	"H-20"	118,99	124,93	131,18	137,74	144,63

TELEFONISTA - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"A-20"	75,50	79,27	83,23	87,40	91,77
Nível Médio	"A-20"	77,38	81,24	85,31	89,57	94,05
Superior	"A-20"	79,32	83,28	87,45	91,82	96,41

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Ens. Fund. de 5ª a 8ª Séries	"B-20"	81,79	85,87	90,17	94,68	99,41
Nível Médio	"B-20"	83,83	88,02	92,42	97,04	101,89
Superior	"B-20"	85,93	90,22	94,73	99,47	104,44

ANEXO III.2**ESPECIFICAÇÕES****GRUPO TÉCNICO DE/ENÍVEL MÉDIO** : Formação ou Qualificação de Nível Médio e/ou Superior**CARGA HORÁRIA**: 20 (Vinte) Horas Semanais**INTEGRANTES**: Agente Administrativo, Recepcionista, Operador de Micro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Consultório, Aux. de Biblioteca e técnico Agrícola**AGENTE ADMINISTRATIVO - OPERADOR DE MICRO**

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Nível Médio	"D-20"	94,38	99,09	104,05	109,25	114,71
Superior	"D-20"	96,74	101,57	106,65	111,98	117,58

RECEPCIONISTA

Nível Médio	"B-20"	81,79	85,57	90,17	94,68	99,41
Superior	"B-20"	83,83	88,02	92,42	97,04	101,89

AUX. DE ENFERMAGEM - SECRETÁRIO ESCOLAR - AUX. DE BIBLIOTECA

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
ESCOLARIDADE	PADRÃO	I	II	III	IV	V
Nível Médio	"B-20"	81,31	85,37	89,64	94,12	98,83
Superior	"B-20"	83,34	87,50	91,88	96,47	101,30

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO

Nível Médio	"B-20"	83,89	88,08	92,48	97,11	101,96
Superior	"B-20"	85,99	90,28	94,80	99,54	104,52

TÉCNICO AGRÍCOLA

Nível Médio	"J-20"	125,84	132,13	138,73	145,67	152,95
-------------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

Superior	"J-20"	128,99	135,43	142,21	149,32	156,78
----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

ANEXO III.2

GRUPO NÍVEL SUPERIOR : Formação ou Qualificação de Nível Superior

CARGA HORÁRIO: 20 (Vinte) Horas Semanais

INTEGRANTES: Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Nutricionista, Farmacêutico/Bioquímico, Psicólogo, Administrador.

ESPECIFICAÇÕES

DESCRIÇÃO		NÍVEIS				
C A R G O	P A D R ã O	I	II	III	IV	V
Médico	"Z-20"	755,04	792,79	832,43	874,05	917,75
Dentista	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Assistente Social	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Enfermeiro	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Nutricionista	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Farmacêutico/Bioquímico	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Psicólogo	"V-20"	499,43	524,40	550,62	578,15	607,06
Administrador	"U-20"	392,64	412,27	432,88	454,52	477,25


Pantaleão Estevam de Medeiros
PREFEITO MUNICIPAL